GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *VARAO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232901200039*
DATA DA AUTUAÇÃO: *31/12/2023*
CAD/CNPJ: *05.499.320/0001-51*
CAD/ICMS: *00000001169149*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/183/TATE/SEFIN

1. *Flagrante infracional em Posto fiscal. 2. Transportar mercadorias sem documento fiscal. 3. Termo de contagem física. 4. Infração - Art. 77, VII, "e-2" da Lei 688/96. 6. Infração não ilidida. 8. Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial, que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias sem documento fiscal, constatado no transporte para seu estabelecimento, transitando pelo Posto Fiscal IATA. Carga com 900 peças Vergalhão CA5010mm 12m, no entanto apresentou documento fiscal (NF 56248) consignando 142 peças. Assim, indicados como dispositivos infringidos, os artigos 2º, I, c/c art. 107, VII, ambos do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade tipificada no artigo 77, VII, "e-2" da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal IATA.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13983539 em 02/01/2024, conforme fl. 27 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 74ec-580c-7cd4-d883

AI 20232901200039 - Varão Ind e Com de Ferro e Aço Ltda		
ICMS	R$	5.571,39
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$	5.571,39
JUROS	R$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	11.142,78

No caso presente, visualiza-se a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS decorrente da entrada de mercadoria sem nota fiscal, fato constatado no trânsito em Posto Fiscal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Alega a defesa que, não cometeu nenhum ilícito e, que, no caso, ocorreu um equívoco remetendo mercadoria que estava depositada na fornecedora, carregando junto aos pedidos referentes a carga. Entende a defesa que a responsabilidade é de quem remeteu as mercadorias sem documento fiscal. A autuada a seu ver, somente relataria a descoberta na conferência do recebimento da carga. Entende a defesa que o remetente deveria ser autuado, não o destinatário, que não tinha conhecimento da carga divergente. Diz a defesa que, não é sujeito passivo do ICMS dessa operação, pois que, ainda não entrara em seu estabelecimento. Ademais, alega a defesa, as mercadorias estavam com notas fiscais, apenas ocorrendo equívoco do remetente carregando mercadoria em desconformidade com as notas fiscais. Entende não ser fato para punir o destinatário, o que caracteriza violação da verdade material tributária.

2. No Direito, diz a defesa que não ocorreu o fato gerador, por não ter recebido as mercadorias no estabelecimento. A obrigação tributária só nasce quando do recebimento das mercadorias em seu estabelecimento. Diz a defesa, não houve operação irregular, não há falta de documento fiscal, havendo tão somente simples de carregamento das mercadorias. Alega a defesa que a mercadoria sem documento fiscal não torna a documentação da carga inidônea.

   Requer a baixa do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme descrição na inicial, o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias, contendo, na carga, quantidade de 758 barras de vergalhão CA 50 10mm, 12m, sem documento fiscal. Efetivou contagem física das mercadorias, quando do descarregamento no estabelecimento destinatário, conforme consta no termo de contagem física, no relatório circunstanciado da autuação. Trata-se do item 1 da nota fiscal 56248. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos os artigos 2º, I, c/c art. 107, VII, ambos do RICMS-RO – Dec. 22721/18 e penalidade tipificada no artigo 77, VII, “e-2” da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal do IATA.

RICMS-RO – Dec. 22721/18

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 74ec-580c-7cd4-d883

Art. 2º. *Ocorre o fato gerador do imposto no momento:* ***(Lei 688/96, art. 17)***

(---)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 107. *São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:* ***(Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

(---)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 107. *São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:* ***(Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

(---)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e ***exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;***

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alega a autuada no item 1 da defesa que, não cometeu nenhum ilícito, as mercadorias estavam depositadas na fornecedora, embarcando por engando junto a carga transportada. A responsabilidade é de quem remeteu sem documento fiscal, o destinatário não conhecia o conteúdo da carga, não devendo ser sujeito passivo do imposto exigido. Diz a defesa que as mercadorias adquiridas estavam com notas fiscais,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 74ec-580c-7cd4-d883

apenas houve equívoco de carregamento na origem, que não é responsabilidade do destinatário. A defendente alega, não ser caso de punição ao destinatário, por violação à verdade material. **Os argumentos devem ser afastados.** É fato comprovado e relatado que as mercadorias foram contadas no descarregamento no estabelecimento do contribuinte ora autuado, no próprio termo consta consignado o local da contagem física. Apenas o termo de início de fiscalização foi elaborado no Posto Fiscal, seguindo até o ponto de destino para encerramento da ação de fiscalização. As alegações de que não houve ilícito, apenas ocorrendo equívoco do destinatário e que as mercadorias estariam depositadas no estabelecimento remetente, sendo este o responsável pelo ICMS, pois que, o destinatário desconhecia a inexistência de documento fiscal das mercadorias relatadas, por isso, não é sujeito passivo do ICMS, citando que as demais mercadorias continham nota fiscal regular, não sendo possível punir o destinatário diante desses fatos. Todas essas argumentações caem por terra, eis que o proprietário das mercadorias, conforme termo de início e de contagem física corrida no estabelecimento destinatário e pelo conteúdo dos autos é, de fato, o sujeito passivo, tendo todas as mercadorias descarregadas em seu estabelecimento.

No item 2 da defesa, argumentos de que, as mercadorias não entraram no estabelecimento, portanto, não ocorreu o fato gerador. Entende a defesa que a obrigação nasce com a entrada das mercadorias. Não houve operação irregular, existindo notas fiscais da carga e, a ausência de documento fiscal não torna a carga irregular. **Os argumentos não favorecem o sujeito passivo.** Na forma da legislação tributária – art. 17, XVIII – da Lei 688/96: Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: XVIII - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular. Caracterizada na ação fiscalizadora que o sujeito passivo, transportador e proprietário das mercadorias, tendo descarregado em seu estabelecimento, conforme a constatação física de mercadorias sem documento fiscal.

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de aquisição de mercadorias sem documento fiscal, conforme descrito na inicial, resta provada nos autos. O contribuinte, todavia, argumenta que as compras ainda não tinham adentrado ao estabelecimento, por isso não seria o sujeito passivo do ICMS exigido. O entendimento é equivocado, eis que os autuantes elaboraram o Termo de Início dos procedimentos fiscalizatórios no Posto Fiscal e, quando as mercadorias eram descarregadas no endereço do estabelecimento, foi elaborado o termo de contagem física das mercadorias – fl. 12, demonstração em fls. 13 a 21, comprovando a quantidade de 758 peças de vergalhão na carga (descarregadas) sem documento fiscal. Tudo constando no relatório circunstanciado nos autos em fls. 02 a 11,

No presente caso, o sujeito passivo não conseguiu contrapor o teor da acusação fiscal, descrito na inicial e comprovado nos autos.

Conclui-se que, o sujeito passivo, nesse caso, recebeu mercadorias sem documentação fiscal. Assim, a exigência fiscal no presente auto de infração deve ser mantida. Nesta compreensão, declaro procedente o auto de infração e devido o crédito tributário lançado de R$ 11.142,78.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R$ 11.142,78 (onze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), sujeitando-se a atualização e juros, pela taxa SELIC, na data do efetivo pagamento.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 74ec-580c-7cd4-d883

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo, bem como o devedor solidário, intimados a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *04/04/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **04/04/2024**, às **1:24**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 74ec-580c-7cd4-d883